

REGULAMENTO DO

**CHM CRÉDITO HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF nº 43.985.450/0001-93

Regulamento em vigor a partir do dia 11 de fevereiro de 2026.

SUMÁRIO

<u>CAPÍTULO I – INTERPRETAÇÃO</u>	<u>3</u>
<u>CAPÍTULO II – PRESTADORES DE SERVIÇOS</u>	<u>3</u>
<u>CAPÍTULO III – RENÚNCIA E SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS</u>	<u>5</u>
<u>CAPÍTULO IV – ESTRUTURA DE CLASSES</u>	<u>6</u>
<u>CAPÍTULO V – DESPESAS E CONTINGÊNCIAS COMUNS ÀS CLASSES</u>	<u>6</u>
<u>CAPÍTULO VI – FATORES DE RISCO</u>	<u>8</u>
<u>CAPÍTULO VII – PRAZO DE DURAÇÃO</u>	<u>10</u>
<u>CAPÍTULO VIII – EXERCÍCIO SOCIAL</u>	<u>10</u>
<u>CAPÍTULO IX – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS</u>	<u>10</u>
<u>CAPÍTULO X – ASSEMBLEIA DE COTISTAS</u>	<u>11</u>
<u>CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES GERAIS.....</u>	<u>14</u>
<u>CAPÍTULO XII – ELEIÇÃO DE FORO</u>	<u>15</u>
<u>ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO CHM HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA.....</u>	<u>16</u>
<u>CAPÍTULO I – INTERPRETAÇÃO</u>	<u>16</u>
<u>CAPÍTULO II – CARACTERÍSTICAS DA CLASSE.....</u>	<u>16</u>
<u>CAPÍTULO III – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS</u>	<u>19</u>
<u>CAPÍTULO IV – TRIBUTAÇÃO.....</u>	<u>23</u>
<u>CAPÍTULO IV – CARACTERÍSTICAS DAS COTAS, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE</u>	<u>26</u>
<u>CAPÍTULO V – REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS</u>	<u>28</u>
<u>CAPÍTULO VI – FATORES DE RISCO DA CLASSE</u>	<u>30</u>
<u>CAPÍTULO V – INSOLVÊNCIA DA CLASSE.....</u>	<u>31</u>
<u>CAPÍTULO VII – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS</u>	<u>34</u>
<u>APÊNDICE DA 1ª EMISSÃO DA SUBCLASSE DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO CHM CRÉDITO HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA</u>	<u>36</u>

CAPÍTULO I – INTERPRETAÇÃO

Interpretação Conjunta:

Artigo 1º Este regulamento deve ser lido e interpretado em conjunto com seus Anexos e Apêndices, sendo regido pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e posteriores alterações, bem como pelo seu Anexo Normativo I (“Resolução CVM 175”), sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

Termos definidos:

Artigo 2º Os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído neste Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver.

Orientações Gerais:

Artigo 3º Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes, conforme aplicáveis.

Artigo 4º Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses, quando houver.

Artigo 5º O Apêndice que integra o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver.

CAPÍTULO II – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administrador:

Artigo 6º O Fundo é administrado pela **OSLO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 14.623, de 6 de novembro de 2015, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 153, 4º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04543-12-, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.673.855/0001-25 (“Administrador”).

Artigo 7º Além dos serviços de administração fiduciária, o Administrador também prestará os seguintes serviços ao Fundo:

- (a) Distribuição;
- (b) Custódia;
- (c) Controladoria de ativos e passivos; e
- (d) Escrituração das Cotas.

Gestor:

Artigo 8º O Fundo é gerido pela **CHIMERA CAPITAL ASSET MANAGEMENT LTDA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 1.052, conjunto 112, sala 4, Itaim Bibi, CEP 04534-004, inscrita no CNPJ sob o nº 37.332.689/0001-61, autorizada pela CVM a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 20.714, de 22 de março de 2023, com sede na Rua Joaquim Floriano, 1052, 11º andar, Conjunto 112, Sala 04, Itaim Bibi (“Gestor”).

Artigo 9º O Gestor, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

Responsabilidade dos Prestadores de Serviços:

Artigo 10º A responsabilidade dos prestadores de serviços perante o Fundo, Classe e Subclasses, conforme aplicáveis, é limitada e não há solidariedade entre si.

Artigo 11º O Administrador e o Gestor (em conjunto ou individualmente, “Prestadores de Serviços Essenciais”) prestam seus serviços em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, não garantindo aos Cotistas qualquer resultado ou desempenho dos investimentos da Classe.

Artigo 12º O Administrador e o Gestor não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade da Classe ou de classes de investimento investidas, ou depreciação dos ativos financeiros da carteira da Classe, decorrentes de fatores atípicos e imprevisíveis, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe ou resgate de Cotas, se for o caso, com valor reduzido, dentre

outros. O Administrador e o Gestor serão responsáveis tão somente por perdas ou prejuízos resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, nas respectivas esferas de atuação.

Artigo 13º Ao prestador de serviços responsável pela distribuição das Cotas incumbirá a verificação do enquadramento dos investidores ao público-alvo da Classe ou da Subclasse, conforme aplicável, previamente ao ingresso destes na Classe ou Subclasse, assim como das demais obrigações cadastrais previstas na regulamentação aplicável.

Aferição de responsabilidade:

Artigo 14º As responsabilidades dos Prestadores de Serviços Essenciais e seus contratados para atuar no Fundo e/ou nas Classes e/ou nas Subclasses, conforme o caso, serão aferidas a partir do escopo dos serviços que prestam, conforme delimitados na regulamentação em vigor, neste Regulamento, no Anexo, no Apêndice, conforme o caso, e contratualmente

CAPÍTULO III – RENÚNCIA E SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 15º Nos termos do artigo 107 da Resolução CVM 175, os Prestadores de Serviços Essenciais serão substituídos nas seguintes hipóteses:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao fundo, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 16º Nas hipóteses de substituição de Prestador de Serviço Essencial ou de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio prestador de serviço.

Artigo 17º Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Artigo 18º No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da renúncia.

Artigo 19º Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no Artigo 18º, o fundo deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

CAPÍTULO IV – ESTRUTURA DE CLASSES

Artigo 20º O Fundo contará com uma estrutura de Classe única, cujas características, direitos e obrigações estarão expressos no Anexo descritivo da Classe.

CAPÍTULO V – DESPESAS E CONTINGÊNCIAS COMUNS ÀS CLASSES

Artigo 21º As contingências e as despesas a seguir descritas, bem como as demais previstas na Resolução CVM 175, poderão constituir encargos comuns passíveis de serem incorridos pelo Fundo e/ou individualmente pela Classe. Nesse sentido, a Classe poderá incorrer isolada ou conjuntamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas, respectivamente, diretamente do patrimônio da Classe ou quando forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as classes, quando houver mais de uma, na razão de seu patrimônio líquido ou da proporção do ativo pertencente à respectiva classe, conforme aplicável:

- (a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe;
- (b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c) Despesas com correspondência de interesse do Fundo e/ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) Honorários e despesas do Auditor Independente;
- (e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

- (g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (i) Despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- (j) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- (k) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (l) Despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (m) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e/ou da Classe;
- (n) Honorários e despesas relacionados ao serviço de formação de mercado;
- (o) *Royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (p) Gastos da distribuição primária e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (q) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (r) Taxa de Performance, quando houver;
- (s) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou taxa de performance, observado o disposto na regulamentação vigente;
- (t) Taxa máxima de distribuição;
- (u) Taxa Máxima de Custódia;
- (v) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175; e
- (w) contratação da agência de classificação de risco de crédito.

Artigo 22º Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo e/ou da Classe, deverão ser aprovadas em assembleia de cotistas, não sendo, portanto, de responsabilidade do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Artigo 23º Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima mencionados para os fins de atribuição à Classe.

CAPÍTULO VI – FATORES DE RISCO

Artigo 24º Os fatores de risco do Fundo a seguir descritos são comuns a todas as classes, caso o Fundo tenha futuramente a existência de múltiplas classes. Os fatores de risco específicos de cada classe, quando o caso, notadamente em decorrência de sua respectiva política de investimento e demais características individuais, poderão ser encontrados no Anexo descritivo da respectiva classe.

(i) **Risco de Mercado:** O patrimônio da Classe pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela Classe, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.

(ii) **Risco de Crédito:** Consiste no risco de os emissores dos ativos financeiros e/ou das contrapartes das transações da Classe e/ou das classes de investimento investidas não cumprirem suas obrigações de pagamento (principal e juros) e/ou de liquidação das operações contratadas. Ocorrendo tais hipóteses, o patrimônio líquido da Classe poderá ser afetado negativamente.

(iii) **Risco de liquidez:** Caracteriza-se pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe e/ou das classes de investimento investidas, nos respectivos mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Gestor poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar tais ativos financeiros no tempo e pelo preço desejados, podendo, inclusive, ser obrigado a aceitar descontos nos preços de forma a viabilizar a negociação, a efetuar resgates de cotas fora dos prazos estabelecidos no Anexo ou Apêndice, se houver, ou até mesmo entregar ativos financeiros integrantes da carteira da Classe visando satisfazer pedidos de resgate, se for o caso, no casos em que a realização em moeda corrente nacional não seja possível.

(iv) **Risco de precificação:** A precificação dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe e/ou das classes de investimento investidas é realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe e/ou das classes de investimento, resultando em aumento ou redução no valor das Cotas.

(v) Risco de concentração: Os riscos de concentração caracterizam-se, principalmente, pelas aplicações do Fundo estarem sujeitas a situações que afetem diretamente determinado setor do mercado ou determinado emissor de ativos, nos quais o Fundo tenha investido grande parte dos seus recursos. Quanto maior a concentração dos recursos aplicados pela Classe em ativos de um mesmo emissor, maior será o risco a que a Classe estará exposta.

(vi) Risco Normativo: Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas aplicáveis podem causar efeito adverso relevante ao Fundo, à Classe, às Subclasses ou aos Cotistas, bem como acarretar alterações na carteira da Classe, como, por exemplo, (i) eventual impacto no preço dos ativos financeiros e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe, (ii) necessidade da Classe se desfazer de ativos independentemente das condições de mercado, inclusive a liquidação de posições mantidas, (iii) bem como mudança nas condições de investimento, regras de ingresso e saída de Cotistas, (iv) incidência diferenciada de tributos, (v) entre outros.

(vii) Risco Jurídico: A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo Poder Judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices poderão afetar negativamente o Fundo, a Classe, as Subclasses e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e a Resolução CVM 175. Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referidas Lei e Resolução no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.

(viii) Segregação Patrimonial: No caso de o Fundo passar a ter mais de uma classe, cada classe possuirá um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, as decisões decorrentes dos procedimentos administrativos, processos judiciais ou extrajudiciais relacionados a obrigações de uma classe ou conjunto de classes de investimento distinta poderão afetar o patrimônio de outra classe, em virtude da possibilidade de que terceiros desconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de investimentos, sejam estes terceiros parceiros comerciais, credores, investidores ou até mesmo órgãos administrativos ou o Poder Judiciário.

(ix) Cibersegurança: Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do Fundo. Tais

recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, conseqüentemente, a performance do Fundo como um todo, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou do Fundo.

(x) Risco Socioambiental: Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados ativos detidos pela Classe, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem afetar a percepção do mercado a respeito do referido emissor e, conseqüentemente, do Fundo enquanto seu investidor, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e acarretar prejuízos à carteira da Classe.

(xi) Risco de Descontinuidade: O Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do presente Regulamento. Ocorrendo a liquidação do Fundo, poderá não haver recursos suficientes para pagamento aos Cotistas.

(xii) Risco Tributário: Ainda que o Regulamento ou outro documento do Fundo preveja a tentativa de obtenção de tratamento fiscal previsto para Fundos de longo prazo, há risco de não obtenção de tal tratamento, hipótese em que se aplicará a tributação aplicável a fundos de curto prazo.

CAPÍTULO VII – PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 25º O Fundo possui prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO VIII – EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 26º O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de dezembro de cada ano civil.

CAPÍTULO IX – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 27º A Classe conta com um patrimônio próprio segregado e seguirá uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação à Classe, conforme aplicável, está indicada no respectivo Anexo Descritivo da Classe. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe.

CAPÍTULO X – ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Assembleia Geral de Cotistas:

Artigo 28º As matérias que sejam de interesse de Cotistas de todas as classes e Subclasses demandarão a convocação de Assembleia Geral de Cotistas, e permitirão a participação daqueles que constarem do registro de Cotistas junto ao Administrador na data da sua convocação (“Assembleia Geral de Cotistas”).

Assembleia Especial de Cotistas:

Artigo 29º As matérias de interesse específico de uma classe demandarão a convocação de Assembleia Especial de Cotistas da classe interessada, sendo admitida a participação apenas de Cotistas que constem do registro de Cotistas da Classe em questão, na data da sua convocação (“Assembleia Especial de Cotistas”).

Artigo 30º Da mesma forma, as matérias de interesse específico de uma Subclasse demandarão a convocação de Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse interessada, sendo admitida a participação apenas de Cotistas que constem do registro de Cotistas da Subclasse em questão, na data da sua convocação.

Forma de Convocação e Realização das Assembleia de Cotistas:

Artigo 31º A convocação da assembleia de cotistas será encaminhada a cada Cotista para o endereço de e-mail previamente cadastrado no Administrador, e disponibilizada no site do Administrador mantida no endereço eletrônico: <https://oslodtvm.com/>.

Artigo 32º A convocação da assembleia de cotistas será feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Artigo 33º As assembleias de cotistas poderão ser realizadas de forma presencial ou, de modo total ou parcialmente eletrônico. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar por meio eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados, conforme especificado na convocação.

Artigo 34º Nos termos do artigo 72, §7º da Resolução CVM 175, a presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 35º Nos termos do artigo 73 da Resolução CVM 175, os Prestadores de Serviços Essenciais, o custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Consulta Formal:

Artigo 36º A deliberação sobre matérias de competência da assembleia de cotistas, sejam elas Assembleias Gerais de Cotistas ou Assembleias Especiais de Cotistas, poderá ser tomada mediante o processo de consulta formal, por meio eletrônico, conduzida nos termos da regulamentação em vigor, sem a necessidade de reunião dos Cotistas. O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria simples, independentemente da matéria.

Artigo 37º Na hipótese de convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas por meio de Consulta Formal, nos termos da Resolução CVM 175, será concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico.

Competência da Assembleia Geral de Cotistas:

Artigo 38º Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre a alteração do Regulamento do Fundo, da seção comum a todas as classes de Cotas.

Artigo 39º As matérias de competência de Assembleia Especial de Cotistas estarão indicadas no Anexo de cada Classe.

Artigo 40º Nos termos do art. 52 da Resolução CVM 175, o Regulamento do Fundo pode ser alterado, independentemente da assembleia de cotistas, sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Quóruns da Assembleia Geral de Cotistas:

Artigo 41º A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas. Para os efeitos de cômputo do quórum, na Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, a cada Cota caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe ou Subclasse, conforme o caso.

Artigo 42º Somente podem votar na assembleia de cotistas, os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 43º As deliberações de competência da Assembleia Geral de Cotistas serão tomadas por maioria de votos dos presentes, independentemente da matéria.

Artigo 44º Não podem votar nas assembleias de cotistas:

- I - o prestador de serviço, essencial ou não;
- II – os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III - partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- IV - o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e

V - o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Artigo 45º A vedação mencionada no Artigo 44º acima, não se aplicará quando:

I – os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos subitens de “I” a “V” do Artigo 44º acima; ou

II – houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Comunicação:

Artigo 46º Todas as correspondências aos Cotistas serão enviadas exclusivamente por meio eletrônico, ao endereço informado pelo Cotista em seu cadastro.

Artigo 47º Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, a coleta se dará por meio eletrônico, nos canais disponibilizados pelos prestadores de serviços.

Artigo 48º As informações periódicas e eventuais do Fundo, Classe e/ou Subclasses, conforme aplicáveis, serão divulgadas pelo Administrador e mantidas para consulta gratuita dos Cotistas no site <https://oslodtvm.com/>.

Proteções Contratuais:

Artigo 49º O investimento em Cotas não é garantido pelo FGC – Fundo Garantidor de Crédito.

Artigo 50º O investimento em Cotas não é garantido, de forma alguma, pelo Administrador ou Gestor.

Artigo 51º O investimento em Cotas não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro.

Serviço de atendimento ao Cotista:

SAC: sac@oslodtvm.com | Telefone: (11) 3513-3100 | Horário de atendimento: de segunda à sexta, das 09:00 às 18:00 horas)

E-mail: admfundos@oslodtvm.com | Telefone: (11) 3513-3100

Ouvidoria: ouvidoria@oslodtvm.com | Telefone: 0800 – 941 7680 | Horário de atendimento: de segunda à sexta, das 09:00 às 18:00 horas)

Website: <https://oslodtvm.com/>.

CAPÍTULO XII – ELEIÇÃO DE FORO

Artigo 52º Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento.

OSLO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A

**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO CHM HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE
LIMITADA**

**DENOMINAÇÃO DA CLASSE: CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DO CHM HIGH YIELD FUNDO
DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO –
CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO I – INTERPRETAÇÃO

Interpretação Conjunta:

Artigo 1º Este anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com seu Regulamento, Apêndices, se houver, e a regulamentação em vigor aplicável aos fundos de investimento, notadamente o Anexo Normativo I da Resolução CVM 175.

Termos Definidos:

Artigo 2º Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento e Apêndices, quando houver.

Orientações Gerais:

Artigo 3º O Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns à Classe.

Artigo 4º Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta Classe e comuns às suas Subclasses, quando houver.

Artigo 5º O Apêndice que integra este Anexo dispõe sobre informações específicas das Subclasses, quando houver.

CAPÍTULO II – CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Público-Alvo:

Artigo 6º O público-alvo da Classe é Investidores Profissionais, que conhecem, entendem e aceitam os riscos descritos neste Anexo, aos quais os investimentos da Classe estão expostos em razão dos mercados de atuação da Classe.

Responsabilidade dos Cotistas:

Artigo 7º A responsabilidade dos Cotistas desta Classe será limitada.

Regime Condominial:

Artigo 8º A Classe é considerada como fechada.

Prazo de Duração:

Artigo 9º O prazo de duração da Classe é indeterminado.

Categoria:

Artigo 10º O Fundo se enquadra na categoria de Fundos de Investimento Financeiro Multimercado, conforme inciso III do art. 1º do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175.

Subclasses:

Artigo 11º A Classe poderá ser composta por 2 (duas) Subclasses de Cotas, conforme estabelecido e detalhado neste Anexo e nos respectivos Apêndices de Emissão, sendo elas: (i) Sênior e (ii) Subordinada.

Artigo 12º As Cotas da Subclasse Sênior possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- (i) têm prioridade de amortização em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Anexo;

- (ii) conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe ou Subclasse, conforme o caso;
- (iii) seu Valor Nominal Unitário será calculado e divulgado na abertura de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, se for o caso, observados os critérios definidos neste Anexo;
- (iv) os direitos dos titulares das Cotas Sênior são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Sênior;
- (v) podem ser amortizadas extraordinariamente, independente de Assembleia de Cotista, desde que exista recursos disponíveis suficientes; e
- (vi) possuem como meta de rentabilidade, o Benchmark Sênior, determinado no respectivo Apêndice de Emissão.

Artigo 13º O “Benchmark Sênior” tem como finalidade definir qual parcela do patrimônio líquido da Classe deve ser prioritariamente alocada para as Cotas Sênior da respectiva Série, e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos titulares das Cotas. Portanto, os titulares das Cotas Sênior somente receberão rendimentos se os resultados da carteira assim permitirem.

Artigo 14º As Cotas da Subclasse Subordinada possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- (i) serão subordinadas às Cotas Sênior para efeito de amortização dos rendimentos da Classe;
- (ii) conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota corresponderá uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe ou Subclasse, conforme o caso;
- (iii) seu Valor Nominal Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou amortização, observados os critérios definidos neste Anexo;

- (iv) os direitos dos titulares das Cotas Subordinada são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas;
- (v) somente poderão ser amortizadas, após amortização integral das Cotas Sênior.

Artigo 15º Nos termos do §1º do art. 17 da Resolução CVM 175, e observadas as condições previstas nos respectivos Apêndices das Subclasses, conforme aplicáveis, a eficácia da cessão de Cotas do Fundo celebrada entre o cedente e cessionário, ficará condicionada à verificação, pelo Administrador, do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e demais regulamentações específicas, além de que as Cotas podem ser objeto de cessão ou transferência, sem prejuízo das hipóteses previstas na Resolução CVM 175. As Cotas não poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.

CAPÍTULO III – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Objetivo:

Artigo 16º A Classe tem por objetivo valorização de suas cotas, no longo prazo, preponderantemente por meio do investimento de seus recursos em cotas de fundos de investimento e/ou em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, que apresentem uma política de investimento que envolva vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, garantia do Fundo ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.

Composição da Carteira:

Artigo 17º A carteira da Classe será composta pelos ativos financeiros e/ou modalidades operacionais indicados abaixo.

Limites de Concentração por Ativo e Emissor:

Artigo 18º Nos termos do inciso I do artigo 76 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, e tendo em vista que a Classe é destinada exclusivamente para Investidores Profissionais, esta Classe aplicará, no

mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento financeiro, podendo aplicar a totalidade de seu patrimônio líquido em ativos financeiros de um mesmo emissor, observado o disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável.

Artigo 19º Não obstante os limites abaixo, a eventual parcela remanescente de 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da Classe poderá ser aplicada nos ativos financeiros elencados pela Resolução CVM 175, observados os limites regulamentares de concentração por emissor e modalidade de ativo financeiro nela dispostos.

Artigo 20º Para fins tributários, as aplicações da Classe deverão estar representadas, direta ou indiretamente, pelos seguintes ativos (“Aplicação Mínima nos Fundos Investidos”):

ATIVO	PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido do Fundo)
a) Cotas de fundos de índice de ações negociadas em mercado organizado e cotas de fundos de ações	no mínimo, 95%
b) Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento multimercado de tributação de renda variável	
c) Cotas de fundos de investimento em participações – FIP, classificados como “entidade de investimento”	
d) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC classificados como “entidade de investimento” e cuja carteira seja composta por, no mínimo, sessenta e sete por cento de direitos creditórios, observada a regulamentação do CMN.	
e) Cotas de Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura – FIPs-IE e de Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – FIPs-PD&I	

f) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP classificados como “entidade de investimento” e cuja carteira seja composta por, no mínimo, sessenta e sete por cento de direitos creditórios, observada a regulamentação do CMN.	
g) Cotas de fundos de investimento imobiliários - FII	
h) Cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais – FIAGRO	
i) Cotas de FIAGRO cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados	
j) Cotas de Fundos de Investimento em Debêntures de Infraestrutura – FI-Infra	

Artigo 21º A política de investimento e limites para composição e diversificação da carteira da Classe seguem dispostos na tabela a seguir:

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO MÁXIMA		
EMISSION	PERCENTUAL INDIVIDUAL (em relação ao patrimônio líquido da Classe)	PERCENTUAL CONJUNTO (em relação ao patrimônio líquido da Classe)
a) Fundos de Investimento	Sem Limites	Sem Limites
b) Ativos financeiros de emissão do Gestor e companhias integrantes de seu grupo econômico	Até 20%	Até 20%
c) Ações de emissão do Gestor e de companhias integrantes de seu grupo econômico, contanto que integrem índice IBOVESPA	Até 20%	

d) Ações de emissão do Gestor e de companhias integrantes de seu grupo econômico	Vedado	
e) Cotas de fundos de investimento administrados pelo Gestor ou partes relacionadas	Até 100%	Até 100%

Limites de Concentração por Emissor:

Artigo 22º É vedado direta ou indiretamente a aplicação pela classe nos ativos listados abaixo:

ATIVOS FINANCEIROS VEDADOS DIRETAMENTE		
<u>ATIVO</u>	<u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u>	<u>PERCENTUAL EM CONJUNTO</u>
a) Ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da classe e os ativos tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	Vedado	Vedado
b) Títulos e contratos de investimento coletivo	Vedado	Vedado
c) Criptoativos	Vedado	Vedado
d) Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	Vedado	Vedado
e) CBIO e créditos de carbono	Vedado	Vedado

Artigo 23º A Classe e classe investida respeitarão cumulativamente ainda os seguintes limites:

Características Adicionais Aplicáveis à Carteira	
	<u>PERCENTUAL</u> (em relação ao patrimônio líquido da Classe) OU LIMITAÇÃO

a) OPERAÇÕES EM MERCADO DE DERIVATIVOS	VEDADO
b) ATIVOS FINANCEIROS CLASSIFICADOS COMO CRÉDITO PRIVADO	ATÉ 100%
c) ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR	VEDADO
d) OPERAÇÕES QUE GEREM ALAVANCAGEM PARA CLASSE	NÃO
e) RISCO DE CAPITAL	VEDADO
f) Emprestar ativos financeiros	Vedado
g) Tomar ativos financeiros em empréstimo	Vedado

Artigo 24º A Classe poderá, a critério do Gestor, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente o Administrador, o Gestor ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pelo Administrador, Gestor, ou pelas demais pessoas acima referidas.

Artigo 25º Nos termos do inciso I do artigo 76 do Anexo I da Resolução CVM 175, esta Classe poderá alocar até 100% (cem por cento) dos seus recursos nos ativos mencionados anteriormente, sendo desnecessária a sua observância dos limites de concentração por ativo financeiro e/ou emissor.

CAPÍTULO IV – TRIBUTAÇÃO

Artigo 26º Considerando a Aplicação Mínima nos Fundos Investidos definida no presente Regulamento, a qual o Gestor busca perseguir, os Cotistas estarão sujeitos ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, de acordo com a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (“Lei nº 14.754”), sendo tributados da seguinte forma:

Operações da carteira:	De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira da Classe são isentas do Imposto sobre a Renda (“ <u>IR</u> ”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“ <u>IOF/TVM</u> ”), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	

Imposto de Renda na Fonte (“IRF”):	Os Cotistas serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) exclusivamente na data da distribuição de rendimentos ou na amortização das Cotas.
---	---

Artigo 27º Caso, por qualquer motivo, a Aplicação Mínima nos Fundos Investidos não seja observada pelo Gestor, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Neste caso o Fundo poderá ter o tratamento tributário de longo prazo, segundo classificação definida para fundos de investimento pela regulamentação vigente, sendo aplicável a seguinte tributação:

Operações da carteira:	De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira da Classe são isentas do Imposto sobre a Renda (“IR”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“IOF/TVM”), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I. Imposto de Renda na Fonte (“IRF”):	
Os rendimentos auferidos pelos Cotistas serão tributados pelo IRF no último dia útil dos meses de maio e novembro no caso de cobrança semestral (“Come-Cotas”) e na amortização das cotas, conforme as seguintes alíquotas regressivas em função do prazo de aplicação:	
Período da aplicação:	<u>Alíquotas de Longo Prazo</u>
Até 180 dias	22,5%
De 181 a 360 dias	20,0%
De 361 a 720 dias	17,5%
Acima de 720 dias	15,0%
Come-Cotas	15,0%
<u>NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTE FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS DE LONGO PRAZO</u> quando a composição da carteira de títulos tenha prazo médio igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira da Classe for classificada como de Curto Prazo, como tal entendendo-se aquela cuja composição de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o IRF será cobrado às seguintes alíquotas:	

Período da aplicação:	Alíquotas de Curto Prazo
Até 180 dias	22,5%
Acima de 180 dias	20,0%
Come-Cotas	20,0%
Cobrança do IRF:	A cobrança do imposto será realizada pela retenção de parte do valor resgatado ou, no caso da cobrança de come-cotas, por meio da redução da quantidade de cotas detidas pelo Cotista. Por ocasião de cada amortização de cotas, será apurada e aplicada alíquota complementar de IRF entre aquela utilizada na modalidade "come-cotas" e aquela aplicável segundo o período de aplicação.
II. IOF/TVM:	
Amortizações e alienações ocorridos em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na Classe sofrerão tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor da amortização, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Ele começa limitado a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para amortizações no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação e chega a zero para amortizações a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação.	

Artigo 28º O aporte de ativos financeiros na Classe será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o Artigo 1º, da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações previstos na legislação.

Artigo 29º Por ocasião do aporte, o Administrador se reserva ao direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses tributos. Ainda, o Administrador se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes, para a elas aplicar as exigências previstas neste artigo.

Artigo 30º O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos Cotistas e

ao Fundo, não se aplicando aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

Artigo 31º Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.

CAPÍTULO V – CARACTERÍSTICAS DAS COTAS, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE

Artigo 32º Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar boletim de subscrição e o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pelo Administrador, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar ao Administrador a alteração de seus dados cadastrais.

Artigo 33º Sem prejuízo do disposto no item acima, no ato de subscrição de Cotas, se for o caso, o investidor ou o grupo de investidores vinculados por interesse único e indissociável também deverá declarar, no respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento, ter pleno conhecimento (a) dos riscos do investimento nas Cotas, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido; e (b) da ausência de classificação de risco das Cotas.

Artigo 34º Não haverá resgate de Cotas a não ser pelo término do prazo de duração ou amortização total da Classe e/ou Subclasse, conforme aplicável.

Artigo 35º Mediante a solicitação do Gestor e independentemente de Assembleia de Cotistas, as Cotas da Subclasse Sênior poderão ser objeto de amortização parcial extraordinária.

Artigo 36º A distribuição de Cotas deve observar a regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

Artigo 37º Não é admitida nova distribuição de Cotas antes de encerrada a distribuição anterior de Cotas da mesma Classe ou Subclasse.

Artigo 38º O valor de cada emissão de Cotas e as condições de integralização seguirão o disposto no documento de aceitação da oferta de Cotas da Classe a ser assinado pelo Cotista, conforme definido na assembleia de cotistas que deliberou a emissão.

Artigo 39º A amortização de Cotas será sempre efetuada de forma proporcional entre principal e rendimentos.

Artigo 40º A amortização de Cotas abrangerá todas as Cotas da respectiva Subclasse, sendo caracterizada pelo pagamento uniforme a todos os Cotistas de parcela do valor de suas Cotas mediante rateio das quantias a serem distribuídas sem redução do número de Cotas emitidas.

Artigo 41º A Assembleia Especial de Cotistas poderá deliberar, a qualquer tempo, sobre a liquidação antecipada da Classe, bem como sobre a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, observado que caso a liquidação antecipada seja aprovada, o Administrador deverá promover a divisão do patrimônio da Classe entre os Cotistas desta Classe, na proporção de suas Cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da referida assembleia.

Artigo 42º O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de Cotas.

Artigo 43º A Classe incorporará ao seu patrimônio líquido os juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a sua carteira.

Artigo 44º Para a integralização e amortização, serão utilizados ativos financeiros, devendo ser analisados e aprovados para aporte/amortização pelos Prestadores de Serviços Essenciais, débito e crédito em conta corrente ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado, legalmente reconhecido e admitido pelos Prestadores de Serviços Essenciais.

Artigo 45º Fica o Gestor autorizado, independentemente de realização de assembleia de cotistas, a promover, a qualquer momento, a emissão de Cotas da Subclasse Sênior, até o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ("Capital Autorizado").

Forma e Periodicidade de Cálculo das Cotas:

Artigo 46º O valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior será calculado e divulgado diariamente na abertura de todo dia útil.

Artigo 47º O valor unitário das Cotas da Subclasse Subordinada será calculado e divulgado diariamente no fechamento de todo dia útil.

Feridos:

Artigo 48º A Classe ou Subclasse, se houver, estará fechada para fins de solicitação de aplicação e/ou amortização no sábado, no domingo, nos feriados nacionais e quando não houver expediente bancário. Excluídas as condições previamente elencadas, a Classe terá funcionamento normal nos dias de feriado municipal e estadual na praça em que o Administrador estiver sediado.

CAPÍTULO VI – REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Taxa de Administração:

Artigo 49º O Fundo pagará pela prestação dos serviços de administração, valor equivalente a 0,012% (doze milésimos por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente, incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, considerando o valor mínimo mensal equivalente a R\$ 3.309,00 (três mil, trezentos e nove reais), por período vencido da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, sendo este valor atualizado anualmente, em janeiro de cada ano, pelo IGP-M ou por índice distinto de correção monetária, desde que o valor seja inferior à correção pelo IGP-M, a critério do Administrador.

Artigo 50º A Taxa de Administração será calculada diariamente na base de 1/252 (um inteiro, duzentos e cinquenta e dois avos) ao ano, devendo ser calculada e provisionada todo Dia Útil e paga mensalmente, em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços.

Taxa de Gestão:

Artigo 51º Pela prestação de serviços de gestão da Classe, será devida uma remuneração mensal ao Gestor correspondente ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por período vencido da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, sendo este valor atualizado anualmente, em janeiro de cada ano, pelo IGP-M ou por índice

distinto de correção monetária, desde que o valor seja inferior à correção pelo IGP-M, a critério do Gestor.

Artigo 52º A Taxa de Gestão será calculada diariamente na base de 1/252 (um inteiro, duzentos e cinquenta e dois avos), devendo ser provisionada diariamente como despesa do Fundo e paga mensalmente, em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Taxa Máxima de Administração e Gestão:

Artigo 53º À Taxa de Administração e Gestão da Classe poderão ser acrescidas as taxas dos fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em que a Classe invista, atingindo, contudo, no máximo, o percentual anual de 2% (dois por cento) ao ano.

Taxa Máxima de Distribuição:

Artigo 54º Tendo em vista que não há distribuidores das cotas que prestem serviço de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de cotas será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 conforme alterada.

Taxa de Performance:

Artigo 55º Não haverá cobrança de Taxa de Performance.

Taxa de Ingresso:

Artigo 56º Não haverá a cobrança de Taxa de Ingresso dos Cotistas da Classe.

Taxa Máxima de Custódia:

Artigo 57º O Fundo pagará, pela prestação dos serviços de custódia, controladoria, escrituração, valor equivalente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente,

incidente sobre o patrimônio líquido da Classe, por período vencido da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, sendo este valor atualizado anualmente, em janeiro de cada ano, pelo IGP-M ou por índice distinto de correção monetária, desde que o valor seja inferior à correção pelo IGP-M, a critério do Gestor.

CAPÍTULO VII – FATORES DE RISCO DA CLASSE

Artigo 58º Os fatores de risco a seguir descritos são específicos da Classe.

(i) Risco de Perdas Patrimoniais: A perda parcial ou completa do capital aportado poderá ocorrer em virtude de estratégias empregadas pela Classe, que carregam a possibilidade de materialização de significativas perdas patrimoniais para seus Cotistas.

(ii) Risco do Tratamento Fiscal: A Classe buscará obter o tratamento fiscal previsto para classes de investimento de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente, de modo que não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário perseguido. Caso a carteira da Classe não cumpra com os requisitos para caracterização como classe de investimento de longo prazo, passará a ter tratamento tributário aplicável às classes de investimento de curto prazo.

(iii) Risco Cambial: O cenário político e as condições socioeconômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado financeiro, resultando em alterações significativas nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos financeiros em geral. Tais variações podem afetar negativamente o desempenho da Classe.

(iv) Risco de Concentração em Créditos Privados: A possibilidade de concentração elevada em créditos privados pela Classe a sujeita a risco de perda substancial de seu patrimônio em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros detidos pela Classe, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores dos ativos financeiros detidos pela Classe.

(v) Risco de Capital: A Classe poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas, que poderão resultar em significativas perdas patrimoniais para os Cotistas, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe, bem como a ocorrência de patrimônio líquido negativo e a eventual insolvência da Classe.

(vi) Responsabilidade Limitada: A Classe poderá, em decorrência de suas operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo. Constatado o patrimônio líquido negativo, estarão os Cotistas obrigados, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, a efetuar aportes adicionais nas proporções de suas respectivas participações, mas não a elas limitados, até a reversão do patrimônio líquido da Classe.

(vii) Risco de Concentração: A concentração de investimento pela Classe, direta ou indiretamente, em determinado(s) emissor(es) pode aumentar a exposição da Classe aos riscos mencionados acima, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

CAPÍTULO VIII – INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Patrimônio Líquido Negativo:

Artigo 59º A existência de um passivo exigível superior ao ativo total em classes de investimentos configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da classe de investimentos não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Segregação Patrimonial:

Artigo 60º As classes de cotas de fundo de investimento possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e conforme regulamentada pela Resolução CVM 175. Caso o patrimônio líquido de uma classe de investimentos se torne negativo, não haverá a transferência das obrigações e direitos desta classe à outras que integrem o mesmo fundo de investimento. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.

Limitação da Responsabilidade:

Artigo 61º A limitação da responsabilidade dos Cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da Classe, prevista no artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e na Resolução CVM 175. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela Classe em

valor superior ao valor por ele subscrito, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos Cotistas.

Soberania das Assembleias de Cotistas:

Artigo 62º As decisões tomadas no âmbito das assembleias de cotistas possuem caráter soberano e de execução obrigatória pelos Prestadores de Serviços Essenciais.

Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na regulamentação vigente, o Administrador deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a declaração de insolvência da classe de investimentos.

Regime de Insolvência:

Artigo 63º A deliberação dos Cotistas pela insolvência da classe de investimentos obriga o Administrador a requerer judicialmente a decretação de insolvência.

Artigo 64º Os credores da classe de investimentos poderão também requerer judicialmente a decretação de insolvência da Classe que tiver patrimônio líquido negativo.

Artigo 65º Em qualquer caso, será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à classe de investimentos a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

Plano de Insolvência de Patrimônio Líquido Negativo:

Artigo 66º A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe obriga o Administrador a requerer judicialmente a decretação de insolvência.

Artigo 67º Os credores da Classe poderão também requerer judicialmente a decretação de insolvência da classe de investimentos que tiver patrimônio líquido negativo.

Artigo 68º Em qualquer caso, será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à classe de investimentos a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

Artigo 69º Caso seja identificado o patrimônio líquido negativo da Classe, o Administrador deverá adotar as seguintes medidas:

- (i) Não realizar a amortização de Cotas;
- (ii) Não realizar/permitir a subscrição de Cotas;
- (iii) Comunicar a existência de patrimônio líquido negativo ao Gestor;
- (iv) Divulgar fato relevante, nos termos da Resolução CVM 175; e
- (v) Em até 20 (vinte) dias, elaborar um plano de resolução de patrimônio líquido negativo, em conjunto com o Gestor e convocar a assembleia de cotistas para deliberar sobre o referido plano, nos termos do art. 122 da Resolução CVM 175.

Artigo 70º Nos termos do art. 122, Inciso II, §1º da Resolução CVM 175, caso após a adoção das medidas previstas nos subitens de “i” a “iv” do Artigo 69º, e os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no subitem “v” do Artigo 69º acima se torna facultativa.

Artigo 71º Nos termos do art. 122, Inciso II, §2º da Resolução CVM 175, caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata o subitem “v” do Artigo 69º acima, o Administrador verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, o Gestor e o Administrador ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste capítulo, devendo o Administrador divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Artigo 72º Caso o plano de resolução do patrimônio líquido negativo não seja aprovado pelos Cotistas, os Cotistas deverão deliberar sobre:

- (i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe;
- (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos prestadores de serviços essenciais;
- (iii) liquidar a Classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

(iv) determinar que o Administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 73º Caso a assembleia convocada com o objetivo de deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade nos subitens do Artigo 72º, o Administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

CAPÍTULO IX – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Competência:

Artigo 74º Observados os procedimentos aplicáveis à convocação da Assembleia Geral de Cotistas, compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas deliberar pelas matérias indicadas na regulamentação em vigor, exclusivamente com relação à respectiva Classe.

Artigo 75º As matérias de interesse específico de uma Subclasse competirão privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse interessada, em que participarão apenas Cotistas que constem do registro de Cotistas da Subclasse em questão, na data da convocação da Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 76º

Competirá à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias:

- i) Anualmente, as demonstrações contábeis da Classe;
- ii) aumento ou alteração das taxas de administração, de gestão, máxima de distribuição, de ingresso ou de saída;
- iii) alteração da política de investimento;
- iv) mudança nas condições de resgate, conforme aplicável
- v) a substituição de Prestador de Serviço Essencial;
- vi) a emissão de novas cotas da Classe que não estejam abarcadas pelos termos do Artigo 45º deste Anexo;
- vii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe;
- viii) a alteração do Regulamento, ressalvada as hipóteses do previstas no art. 52 da Resolução CVM 175;

- ix) aprovar a utilização de ativos na prestação de fiança, aval, aceite ou outra modalidade de retenção de risco;
- x) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo;

Artigo 77º Nos termos do artigo 71, §3º da Resolução CVM 175, as demonstrações contábeis da Classe cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 78º A Assembleia Especial de Cotistas convocada para deliberar sobre as demonstrações financeiras da Classe, deverá ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo relatório do auditor independente.

Quóruns:

Artigo 79º A Assembleia Especial de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 80º Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia Especial a cada Cota caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe ou Subclasse, conforme o caso.

Artigo 81º As deliberações de competência da Assembleia Geral de Cotistas serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

**APÊNDICE DA [=]ª EMISSÃO DA SUBCLASSE [=] DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO CHM CRÉDITO
HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

O presente documento constitui o Apêndice referente à [=]ª emissão da Subclasse [=] das Cotas da Classe Única do **CHM CRÉDITO HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, fundo de investimento financeiro multimercado, disciplinado pela Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo I, de 23 de dezembro de 2022, conforme posteriormente alterada, neste ato representado por sua instituição administradora, a **OSLO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 14.623, de 6 de novembro de 2015, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 153, 4º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04543-12-, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.673.855/0001-25, emitida nos termos do Instrumento Particular de Constituição celebrado em 18 de setembro de 2020 e rratificado na Assembleia Geral Extraordinária de Cotistas realizada em 01 de agosto de 2023, conforme as seguintes características:

- 1) Emissão: [=]ª Emissão.
- 2) Público-Alvo: Investidores Profissionais.
- 3) Forma de Colocação: [=].
- 4) Valor nominal unitário de emissão: R\$ [=] (= real) cada.
- 5) Valor nominal unitário após a primeira integralização: [=].
- 6) Quantidade de Cotas: As quantidades de cotas suficientes, resultado da divisão do Valor total da Emissão pelo Valor nominal unitário de emissão ou do Valor nominal unitário após a primeira integralização, conforme aplicável.
- 7) Valor total da Emissão: até R\$ [=]

8) Taxa de Ingresso: Não há.

9) Taxa de Saída: Não há.

10) Direitos Políticos: A cada cota caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe.

11) Amortização: [=]

12) Resgate: Apenas no encerramento da Classe Única.